SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3339439 - MG (2026/0282925-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO SILVA REZENDE
ADVOGADO	:	ROGERIO DOS SANTOS LOPES - MG163108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 284/STF E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que aplicou a Súmula 284/STF ao art. 619 do CPP e a Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram específica e concretamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral de todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. As razões do agravo em recurso especial não enfrentaram, de modo específico e pormenorizado, o fundamento relativo à deficiência de fundamentação quanto ao art. 619 do CPP, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

5. As razões do agravo em recurso especial não impugnaram, com cotejo entre tese jurídica e premissas fáticas do acórdão recorrido, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo insuficiente a mera afirmação de inexistência de reexame probatório.

6. A repetição de argumentos de mérito penal e a alegação genérica de prequestionamento não suprem o ônus de dialeticidade nem afastam os óbices processuais apontados na decisão monocrática.

7. Mantida a inadmissibilidade, fica prejudicada a análise das questões de fundo suscitadas no agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61172171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ddd3b56-e216-49a9-9937-135d0fce1f7f

IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:04
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ddd3b56-e216-49a9-9937-135d0fce1f7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3339439 - MG (2026/0282925-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIO SILVA REZENDE
ADVOGADO	:	ROGERIO DOS SANTOS LOPES - MG163108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 284/STF E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que aplicou a Súmula 284/STF ao art. 619 do CPP e a Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram específica e concretamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral de todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. As razões do agravo em recurso especial não enfrentaram, de modo específico e pormenorizado, o fundamento relativo à deficiência de fundamentação quanto ao art. 619 do CPP, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

5. As razões do agravo em recurso especial não impugnaram, com cotejo entre tese jurídica e premissas fáticas do acórdão recorrido, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo insuficiente a mera afirmação de inexistência de reexame probatório.

6. A repetição de argumentos de mérito penal e a alegação genérica de prequestionamento não suprem o ônus de dialeticidade nem afastam os óbices processuais apontados na decisão monocrática.

7. Mantida a inadmissibilidade, fica prejudicada a análise das questões de fundo suscitadas no agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60896513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: de562807-743f-4ace-a57c-0cca4d8d680d

IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO SILVA REZENDE contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica da decisão de inadmissibilidade, que aplicou a Súmula n. 284/STF ao artigo 619 do CPP e a Súmula n. 7/STJ (fls. 2032-2033).

O agravante sustenta que houve prequestionamento dos dispositivos processuais penais e nega a necessidade de reexame probatório, reputando ilegal a pronúncia lastreada em depoimentos indiretos e elementos inquisitoriais não confirmados sob o contraditório.

No mérito, pleiteia a impronúncia por insuficiência de indícios de autoria e, subsidiariamente, o decote das qualificadoras, a declaração de nulidades, além do direito de recorrer em liberdade.

Requer o provimento do agravo regimental ou a submissão do recurso ao julgamento pelo Colegiado (fls. 2038-2081).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Consta dos autos que dois indivíduos entraram no estabelecimento comercial da vítima e efetuaram diversos disparos de arma de fogo, matando-a. O agravante foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado, em concurso de pessoas, nos termos dos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 29, *caput*, do Código Penal, porque supostamente contratou e deu fuga àqueles indivíduos. O Tribunal de origem ao julgar o recurso negou-lhe provimento, mantendo a decisão de pronúncia.

O cerne da controvérsia reside na necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, cuja unidade decisória reclama ataque integral.

A decisão agravada, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 2032-2033):

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 619 do CPP e Súmula 7/STJ.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.*

Documento eletrônico VDA60896513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: de562807-743f-4ace-a57c-0cca4d8d680d

> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.(...)*
> *Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.*

O *decisum* consignou que o agravo em recurso especial não enfrentou, de forma concreta e pormenorizada, os dois pilares da negativa de seguimento na origem, quais sejam, a inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, contudo, concentrou sua peça em desenvolver argumentos de mérito penal, além de questões colaterais, sem dialogar tecnicamente com o raciocínio que sustenta o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ocorre que o ônus dialético não se satisfaz com afirmações abstratas; exige o confronto ponto a ponto com a *ratio* que sustentou o não conhecimento, o que foi precisamente o que a decisão evidenciou como ausente.

Nesse quadro, permanece hígida a orientação desta Corte Superior quanto à necessidade de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, por se tratar de dispositivo único e não fracionável.

Ausente a impugnação específica a um dos fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, resta inviabilizado o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável ao caso por analogia. Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MENORIDADE RELATIVA. FATOS QUE CONTINUARAM OCORRENDO APÓS O APENADO ATINGIR 21 ANOS DE IDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE*

Documento eletrônico VDA60896513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: de562807-743f-4ace-a57c-0cca4d8d680d

FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 211.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 26/8/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
(...)
3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
(...)
7. Agravo em recurso especial não conhecido. Concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para absolver o recorrente da imputação atinente ao delito do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990.
(AREsp n. 2.548.204/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

No tocante ao óbice relativo à deficiência de fundamentação, aplicado ao capítulo que discute o art. 619 do Código de Processo Penal, em que o julgado registrou a ausência de exposição mínima apta a permitir a compreensão da controvérsia, razão pela qual aplicou a orientação sumular n. 284/STF.

A jurisprudência uníssona desta Corte Superior orienta que é encargo do recorrente indicar, de modo claro, onde o recurso especial desenvolveu motivação específica conectada ao vício integrativo e ao conteúdo do acórdão dos embargos.

A afirmação genérica de que as teses foram amplamente desenvolvidas, como no caso dos autos, não supre a necessidade de demonstrar a correlação entre o ponto impugnado e a causa de decidir, nem afasta a deficiência evidenciada. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60896513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: de562807-743f-4ace-a57c-0cca4d8d680d

(...)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial atenderam ao ônus de impugnar específica e concretamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Constata-se que, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa reprisou os argumentos meritórios, sem tratar da moldura fática definida no acórdão recorrido.
6. A jurisprudência desta Corte exige, para adequada impugnação do óbice da Súmula 7/STJ, que o agravante realize cotejo entre o quadro fático delineado no acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando que o acolhimento do recurso não demanda reexame do acervo probatório, o que não ocorreu no caso concreto.
7. Diante da ausência de impugnação específica e concreta a um dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmula 7/STJ), incidem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, bem como a Súmula 182/STJ, que impedem o conhecimento do agravo em recurso especial, razão pela qual deve ser mantida a decisão monocrática e desprovido o agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ.
(AgRg no AREsp n. 3.112.530/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026)

Quanto ao óbice específico da Súmula n. 7/STJ, é indispensável que o recorrente, ao sustentar tratar-se de questão de direito, realize o cotejo entre a tese jurídica e as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, evidenciando a possibilidade de revaloração sem revolvimento probatório.

Assim, a mera afirmação de que não há reexame de provas, desacompanhada da correlação precisa com os fatos incontroversos estabelecidos no acórdão, torna a fundamentação deficiente, sendo insuficiente para afastar a aplicação do entrave da Súmula n. 7/STJ. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVERSÃO NA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA. OFENSA AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60896513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: de562807-743f-4ace-a57c-0cca4d8d680d

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Revisão Criminal n. 5.563/DF, uniformizou a interpretação de que, para se reconhecer nulidade pela inversão da ordem do interrogatório, é necessário que o inconformismo da Defesa tenha sido manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, bem como que haja a comprovação do prejuízo concreto sofrido pelo réu com a citada inversão.
2. A Defesa não comprovou a existência de prejuízo apto a possibilitar a declaração de nulidade, pois não foi demonstrado, sequer minimamente, que a oitiva do Acusado ao final da instrução fosse capaz de trazer elemento inédito capaz de alterar drasticamente o resultado final da análise probatória. Ante a ausência de demonstração do prejuízo concreto, afasta-se a alegação de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
3. Alegação genérica de ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, fundada em suposta quebra da imparcialidade do julgador, sem a individualização concreta e específica de quais atos configurariam a alegada violação, configura fundamentação deficiente, o que impede o conhecimento do recurso quanto a este ponto, nos termos da Súmula n. 284/STF.
4. As instâncias ordinárias, diante da quantidade e do modo de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, da prova oral produzida em juízo e das informações obtidas mediante quebra do sigilo das comunicações por mensagens, concluíram que o Recorrente realizava o comércio ilícito de drogas. A revisão desta conclusão demandaria incursão em matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.034.413/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023)

Sobre o trecho do regimental que discute a fragilidade das provas, decote de qualificadoras, nulidades processuais e direito de recorrer em liberdade, esclareço que tal mérito não pode ser analisado, em razão do entrave da barreira da admissibilidade, o exame das questões de fundo fica prejudicado. Em conformidade, cito o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.
3. "Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas" (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

Documento eletrônico VDA60896513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: de562807-743f-4ace-a57c-0cca4d8d680d

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024)

Não havendo impugnação específica e eficaz dos fundamentos de inadmissibilidade, a manutenção do resultado monocrático é medida consequente, o que afasta, por arrastamento, a análise desses pleitos. Em síntese, cada argumento do agravante foi examinado e, por não enfrentar o núcleo da decisão agravada, não se mostra apto a modificar o desfecho.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: de562807-743f-4ace-a57c-0cca4d8d680d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.339.439 / MG

Número Registro: 2026/0282925-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254564206007 64830012520058130024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO SILVA REZENDE
ADVOGADO	: ROGERIO DOS SANTOS LOPES - MG163108
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO SILVA REZENDE
ADVOGADO	: ROGERIO DOS SANTOS LOPES - MG163108
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: df9322a4-12c9-4914-b7d6-751b8ae0a7ee

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: df9322a4-12c9-4914-b7d6-751b8ae0a7ee